



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: focv37@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0857045-93.2014.8.06.0001**  
 Apensos:  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **LUIS OSVALDO BESERRA FERRER**  
 Requerido: **Banco Itaucard S.A Banco Itaucard S.A**

### 1. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais movida por Luis Osvaldo Beserra Ferrer em desfavor de Banco Itaúcard S/A. Narra o demandante, em síntese, que firmou com o promovido contrato de financiamento através da concessionária de veículos Newland para pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 2.391,93. Quanto à data do vencimento, esclarece que o requerido lhe oportunizou a escolha entre os dias 18, 25 e 30, optando o autor pelo pagamento no dia 30 de cada mês, compromisso que honrou sem atrasos. Apesar de sua pontualidade, o demandado continuou remetendo correspondências de cobranças de juros com lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que nos sistemas cadastrais do Banco o vencimento de cada parcela ocorre no dia 20. Sustenta que tentou solucionar o problema junto ao banco, mas seu nome foi inserido no SERASA por mais de uma vez ao motivo de inadimplemento. Afirma que já recebeu cobranças telefônicas até durante os procedimentos cirúrgicos noturnos e refere que os códigos de barras de cada parcela são idênticos em todos os carnês. Quantos aos prejuízos sofridos, afirma o promovente que, apesar de cumpridas suas obrigações contratuais, o veículo permanece gravado com a impossibilidade de transferência por alienação fiduciária e que seu nome está registrado nos órgãos de proteção ao crédito mesmo sem atrasar os pagamentos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos termos explanados às fls. 15 e pugna, ainda, pela procedência do pedido para condenar o demandado ao pagamento de danos morais, em valor a ser judicialmente arbitrado. Documentos às fls. 17-112.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: focv37@tjce.jus.br

O Juízo processante deferiu o pleito antecipatório, determinando a imediata baixa nas anotações de débitos existentes relativos ao autor bem como a baixa do gravame de alienação fiduciária no veículo em questão, ordenando, na oportunidade, a citação do promovido (fls. 123-124).

Às fls. 136-137 o autor requereu aplicação de multa cominatória por descumprimento de determinação judicial com a apuração da responsabilidade dos representantes da Requerida e a concessão de nova liminar com expedição de ofício diretamente ao DETRAN para que proceda a imediata desalienação do veículo.

O promovido comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 139-184, contrarrazoado pelo autor às fls. 185-187. O recurso não foi conhecido, conforme decisão monocrática de fls. 236-244.

Em sua contestação, a promovida, em resumo, reconhece a celebração do contrato de financiamento e que não há negativação do nome do autor em relação ao contrato discutido. Afirma que procedeu à baixa do gravame em 18.07.2014 e que a data definida para o pagamento das parcelas contratuais foi o dia 18. Afirma que, após realização do contrato, o promovente solicitou ao banco, em três oportunidades, a alteração da data de vencimento, motivo pelo qual o autor possui vários carnês, atribuindo ao promovente a responsabilidade pela confusão dos vencimentos. Afirma que a data correta de vencimento das parcelas passou para o dia 25 e que o não pagamento das parcelas no vencimento correto gerou débitos parciais, com a consequente negativação do nome do promovente. Aduz que o promovente busca esquivar-se do fato de que permaneceu em mora e que pretende transmitir ao banco a culpa por eventual dano moral e entende que a negativação do nome do autor ocorreu no exercício regular de direito. Assevera, ainda, que não houve prova dos transtornos alegados na inicial. Requer a improcedência do pedido, nos termos das fls. 207-208. Documentos às fls. 209-226.

O autor não apresentou réplica (fls. 247).

Não houve acordo no momento da audiência preliminar de 05.08.2015, mas as partes



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: focv37@tjce.jus.br

pleitearam prazo para prosseguir com as conversações visando à composição do litígio, concordando desde logo com o anúncio de julgamento antecipado da lide caso não haja acordo. Na mesma oportunidade, houve produção de prova documental bem como foi deferido o levantamento do depósito efetuado como garantia para a concessão da liminar (fls. 258-259).

Autor juntou documentos às fls. 265-321, mas o promovido não abordou tais papéis em sua manifestação (fls. 327).

Na audiência de conciliação de 29.10.2015, o requerido lançou proposta de acordo. Ausente ao ato, o promovente manifestou-se por petição (fls. 335-339), rejeitando a proposta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

Em vigor a Lei n.º 13.105/15 – Código de Processo Civil.

Não foram suscitadas questões preliminares.

Destaco, inicialmente, que a presente demanda será apreciada à luz do microsistema do CDC, conforme Súmula 297, do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que assim reza:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

O pedido de inversão do ônus da prova não merece ser deferido, já que formulado de forma genérica, sem indicação da prova desejada. Ademais, a adoção deste técnica em fase de sentença é por demais inadequada, ante o evidente prejuízo à ampla defesa e contraditório. Assim, prevalece o sistema ordinário de distribuição do ônus da prova, tal como definido no art. 373, do CPC/15.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: focv37@tjce.jus.br

Prosseguindo, vejo que a demanda versa sobre a responsabilidade por suposta cobrança indevida e negativação do nome do autor. Afirma o promovente que as parcelas contratuais venciam-se a cada dia 30 e, apesar de honrá-las pontualmente, recebeu diversos carnês referentes a um só contrato, culminando com cobranças e a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Já o banco promovido defende-se ao argumento de que a data correta de vencimento é o dia 25 e que o alegado constrangimento deveu-se unicamente ao autor, que mudou as datas de pagamento com solicitação de novos carnês, não havendo comprovação dos danos experimentados.

Realmente, as partes celebraram em 18.10.2010 o contrato de financiamento n.º 43411086-2 no valor total financiado/emprestado de R\$ 68.560,87, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 2.391,93 (fls. 20 e 212-215). O item 3.11.3 estabelece o dia 18 para o vencimento da primeira e demais parcelas – apesar de inicialmente previsto o dia 16 na Resposta de Crédito datada de 16.10.2010 (fls. 217). Há controvérsia entre as partes quanto à data correta de vencimento.

Analisando o acervo documental, concluo que a data certa para o vencimento de cada parcela contratual é o dia 30 de cada mês.

E assim penso porque o promovido – que não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – não comprovou que o requerente solicitara a alteração de datas para o dia 25.

Além disso, verifico que o boleto 01/36 com vencimento do dia 30.11.2010 foi processado em 06.11.2010 (fls. 20) enquanto o boleto 01/36 com vencimento do dia 25.11.2010 foi processado posteriormente, a saber, em 10.11.2010 e 18.11.2010 (fls. 89). A ausência de pagamentos no dia 25 reforça a tese de que o autor optou pelo dia 30. Com efeito, a maioria dos comprovantes apresentados entre as fls. 20 e 56 – e digo *maioria* porque alguns estão ilegíveis – demonstram pagamentos a partir desta data, observadas eventuais antecipações inerentes aos meses de fevereiro.

Saliento, ainda, que o promovente apresentou em audiência (fls. 258-259) 05 carnês emitidos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: focv37@tjce.jus.br

pelo banco, todos eles com 36 boletos e diferentes datas de vencimento, todos no valor de R\$ 2.391,93. Ainda em audiência, o promovente apresentou 36 boletos referentes a juros pelo período de 05 dias, todos com vencimento com dia 25. Conforme determinado naquele ato, o autor apresentou capa e boletos da primeira e última prestação de cada carnê bem como os boletos de juros às fls. 265-321. A promovida, por sua vez, não refutou tais documentos.

Acerca da responsabilidade por fato do serviço, assim estabelece a legislação consumerista:

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento; "*

O defeito na prestação do serviço configurou-se a partir da desorganização do promovido quanto à emissão de seus papéis, tendo em vista que gerou vários boletos para um mesmo contrato e com datas de vencimento divergentes. Caracterizada está, pois, a cobrança indevida, já que tais boletos – inclusive os referentes aos juros – foram injustificadamente remetidos ao promovente.

A cobrança indevida vem regulada no art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

*"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."*

A repetição do indébito somente se legitima quando presentes três requisitos, a saber: a) a cobrança indevida; b) o pagamento em excesso; e c) ausência de engano justificável. *In casu*, não há que se falar de pagamento em excesso, uma vez que o promovente pagou apenas a prestação mensal a que se obrigara. Não houve pagamento das prestações de boletos com data diversa tampouco dos juros exigidos pela promovida em razão da confusão de datas.

Tal situação, contudo, não exclui a responsabilidade pelos danos morais suportados.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: focv37@tjce.jus.br

O constrangimento experimentado pelo autor foi inequívoco, pois imerecidamente sofreu diversas cobranças de valor principal e de juros, não pôde dispor livremente do veículo em razão do gravame e, principalmente, viu seu nome ser inserido em cadastros de devedores.

Com efeito, a multiplicidade de cobranças evidencia-se pela emissão de inúmeros boletos assim como pelas notificações extrajudiciais e telegramas de fls. 109-111. De outra banda, o autor apenas se viu livre para negociar seu carro quando do levantamento do gravame, fato ocorrido em 18.07.2014 (fls.209) – após a promovida ser intimada acerca da decisão que deferiu a medida de urgência (fls. 132-133). Destaco, por último, que os documentos de fls. 102, 104 e 107 comprovam a inclusão do nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito por débitos relacionados ao contrato 43411086.

É certo que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já consolidou entendimento de que não há dano moral *in re ipsa* pela mera cobrança indevida – neste sentido, AgRg no REsp 1523291 / RS agravo regimental no recurso especial 2015/0069519-5, Relator Ministro Herman Benjamin, data do julgamento 18.08.2015 e data da publicação/fonte 08.09.2015. Todavia, havendo a negativação do nome, nascerá obrigação de indenizar. Confira-se, mais uma vez, a orientação do Tribunal da Cidadania:

*"Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ilegalidade da cobrança e, consequentemente, pela indevida inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 6. A apreciação da alegada contrariedade ao texto constitucional extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, de recurso especial que*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: focv37@tjce.jus.br

*sustenta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (STJ – Processo AgRg no AREsp 399013 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0320946-3 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2014) – grifei –

Quanto ao valor do dano moral, tem-se que a indenização a ser fixada deverá guardar proporcionalidade com a extensão do dano. Não deverá a reparação de danos servir de fonte de enriquecimento, assim como não será fixada em valor ínfimo, a ponto de se tornar inexpressiva e comprometer seu caráter punitivo e preventivo. Daí porque deverá o magistrado basear-se em um juízo de razoabilidade quando do arbitramento do *quantum* devido.

Assim, entendendo como suficiente para a prevenção e repressão ao ato ilícito cometido pela parte requerida e levando em conta as circunstâncias do caso concreto – impossibilidade de livre disposição de veículo quitado até o advento de decisão judicial, multiplicidade de negativas do nome do autor –, deve o dano moral ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), em atenção às circunstâncias analisadas do vertente caso.

Por fim, indefiro o pedido “II-A” da petição de fls. 136-137, o que faço porque a Juíza processante não arbitrou multa diária para o caso de descumprimento da decisão (fls. 123-124). O pedido “II-B” está prejudicado em razão do levantamento do gravame.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Luis Osvaldo Beserra Ferrer para **CONDENAR** o promovido Banco Itaúcard S/A, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de **danos morais**, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros, calculados a partir de 23.03.2011 (data da primeira negativação do nome do autor – fls. 102), que também obedecerão à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional de 1% ao mês.

Condeno a promovida ao pagamento de custas do processo (art. 82, § 2º, do CPC/15), bem



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: focv37@tjce.jus.br

como honorários de advogado, que arbitro em doze por cento (12%) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2.º, do CPC/15, já que o causídico compareceu a uma audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 03 de novembro de 2016.

Antônia Dilce Rodrigues Feijão

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.